



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. C.
C	De 28, 07, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10.768-044.767/88-74

Sessão de: 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.834  
Recurso nº: 82.730  
Recorrente: BANCO DE LA NACION ARGENTINA  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**IOF** - O fato gerador do IOF, ocorre na liquidação do contrato - artigo 63 do CTN, razão pela qual nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DE LA NACION ARGENTINA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar **provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-044.767/88-74  
Recurso nº 82.730  
Acórdão nº 201-68.834  
Recorrente: BANCO DE LA NACION ARGENTINA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento DERJA/REFIS-II - 40.0551/86 (fl. 01) com a exigência do Imposto sobre Operações de Câmbio, pelo fato de o Banco haver deixado de cobrar e recolher o tributo, na liquidação de câmbio em operação de importação efetivada por F. Monteiro S/A Comercial Industrial e Importadora, liquidação essa ocorrida em 21.01.81.

Impugnando o feito, tempestivamente (fls. 39), o Requerente alega em síntese que:

a) parte da exigência já teria sido efetuada mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal em 10.12.80, conforme documentos apensos ao processo de fls. 40/42;

b) restaria a ser paga uma parcela de Cr\$ 5.566,68 com os acréscimos legais devidos, solicitando que fossem fornecidos os fatores de atualização para que se efetivasse o respectivo recolhimento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 43/44) julgou procedente o lançamento, com a seguinte fundamentação (fls. 43). "Tendo em vista que o referido depósito judicial não é hábil para elidir o feito na esfera administrativa, somos pela manutenção do mencionado lançamento inicial (fl. 01)."

Cientificado em 29.06.89, o Contribuinte apresentou Recurso de fls. 51/54 alegando basicamente as mesmas razões de defesa constante da impugnação.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 13.12.89, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência à repartição de origem para que fossem anexados os elementos necessários à instrução do processo.

Em atendimento ao solicitado, constam as fls. 72/79, diligência efetuada e demais documentos, e as fls. 80, informação da PFN - RJ.

E o relatório.



Processo nº 10.768-044.767/88-74  
Acórdão nº 201-68.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Essa Eg. Casa em data de 13 de dezembro de 1989, entendeu, naquela oportunidade, de converter o julgamento em diligência, para o fito de solucionar questão de fato importantíssima para o deslinde do feito. Assim é que solicitou-se que a autoridade preparadora, prestasse o seguinte esclarecimento:

"1) Se o Contrato de Câmbio nº 076.791, liquidado em 21.01.81, de que dá notícia o anexo à Notificação DERJA/REFIS-II-40, de fl. 01, se refere à importação de que trata a GI 086.650 mencionada no ofício nº 939/80, da Secretaria da 7ª Vara Federal (fls. 06).

2) Em caso afirmativo:

a) se o valor de Cr\$ 89.880,94, depositado na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo Federal da 7ª Vara, se refere àquela importação;

b) se esse valor foi convertido em pagamento, indicando a data e juntando cópia do respectivo comprovante;

c) qual a diferença de IOF devido pela liquidação de câmbio mencionada no documento de fls. 02."

Essa diligência fora cumprida em duas etapas, ou seja, às fls. 72 e às fls. 80, cujas conclusões passo a ler, na íntegra, aos nobres conselheiros, para ciência.

Conclui-se da leitura de tais diligências que o Contrato de Câmbio nº 76791, liquidado em 21.01.81, se refere à importação coberta pela GI 18.80/086650 e o depósito levado a efeito compreende dentre outras guias essa em questão. Esclarece, ainda, que houve dois depósitos sendo o último atendendo pleito do Banco Central, bem como que houve, em cumprimento à decisão judicial irrecorrível, levantamento de ditas importâncias por parte da interessada vitoriosa em sua pretensão de não pagar IOF reclamado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-044.767/88-74  
Acórdão nº 201-68.834

A decisão judicial irrecurável considerou a inconstitucionalidade da exigência do tributo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783, de 18.04.80, sobre fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 1980, visto que o princípio da anterioridade enunciado na então vigente Carta Magna em seu artigo 153, parágrafo 2º, assim não o permitia. Evidente, assim, que o **mandamus** impetrado e acolhido assegurou a concretização de uma operação de câmbio, sem o pagamento do aludido imposto, cujo fato gerador ocorresse em 1980.

Ora, de acordo com as informações positivas no sentido de essa guia ter sido objeto daquela decisão tem guardada a interpretação jurídica elencada no inciso II do art. 63 do CTM, mormente considerando que o fato gerador de tal imposto - liquidação do contrato - ocorreu em exercício posterior. Ademais o próprio estabelecimento bancário concordou parcialmente com tal quando reclama a existência de depósito parcial e a sua disposição de honrar a diferença.

Conheço assim, do Recurso Voluntário, negando-lhe, contudo, provimento para o fim de manter a Notificação de fl. 01 em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO